



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tarcizo Francisco de Andrade

Interessados: Djair Jacinto de Moraes e outras

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do período – Carência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Gasto total do parlamento acima do limite constitucionalmente estabelecido – Falta de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Registro de despesas com recolhimentos securitários sem comprovação – Não apresentação das guias de informações previdenciárias ao Tribunal – Escrituração de dispêndios com assessoria jurídica sem demonstração da efetiva prestação dos serviços – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00673/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as declarações de impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

- 2) *IMPUTAR* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, débito no montante de R\$ 20.160,48 (vinte mil, cento e sessenta reais, e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 18.000,00 concernente à escrituração de dispêndios com assessoria jurídica sem demonstração da efetiva prestação dos serviços e R\$ 2.160,48 atinentes ao registro de despesas com recolhimentos securitários sem comprovação.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009.
- 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de setembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

No Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 11 de agosto de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 33/40, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 500/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 470.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 433.440,00, correspondendo a 92,22% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 441.632,79, representando 93,96% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,12% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.438.574,22; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 290.199,00 ou 66,95% dos recursos transferidos – R\$ 433.440,00; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 51.970,93; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 44.920,29.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos no instrumento normativo local que dispõe sobre a matéria, quais sejam, até R\$ 4.000,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e até R\$ 2.800,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 204.000,00, correspondendo a 3,54% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.763.779,17), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 354.042,78 ou 4,65% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 7.612.169,55), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação das publicações dos RGFs enviados ao Tribunal; b) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 8.192,79; c) despesas do Poder Legislativo acima do limite percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; d) não apresentação do instrumento normativo que fixou o subsídio dos Vereadores; e) carência de registro contábil e recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no total de R\$ 15.207,03; f) escrituração de recolhimentos de contribuições previdenciárias não comprovados no valor de R\$ 6.612,70; g) falta de apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs; h) realização de dispêndios não justificados no montante de R\$ 18.000,00; e i) gastos não demonstrados na importância de R\$ 6.000,00.

Efetivadas as intimações do ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, do contador, Dr. Antônio Farias Brito, assim como implementadas as citações das prestadoras de serviços, Dra. Amanda Costa Souza Villarim e Sra. Cleydiane Aluska da Silva Nóbrega, fls. 41/51, 165/171 e 174/178, apenas o antigo gestor da Câmara Municipal apresentou defesa, fls. 52/161, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) os RGFs foram enviados em tempo hábil ao Tribunal, publicados em murais dos Poderes Legislativo e Executivo, e encaminhados à redação do Jornal Oficial do Município; b) o déficit orçamentário teve origem em vários fatores, dentre eles, o substancial aumento do salário mínimo e dos produtos comercializados, com destaque para os combustíveis e seus derivados; c) sua gestão trabalhou baseada em previsão orçamentária, mas, no decorrer da execução, as receitas transferidas alcançaram R\$ 433.440,00 e as despesas R\$ 441.632,79, onde parte desta quantia foi paga com recursos transferidos do saldo do exercício anterior; d) a Resolução n.º 02/2009 foi anexada, aprovada pelo Parlamento Municipal em reunião ordinária realizada em 02 de outubro de 2008; e) sobre os dispêndios registrados nos elementos 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA não houve descontos de encargos sociais, pois se referiam a gastos com profissionais autônomos, devidamente cadastrados na Receita Federal, com recolhimentos dessas obrigações acima do teto fixado pela autarquia; f) as cópias das guias de recolhimento ao INSS foram acostadas à defesa, com indicação dos números dos cheques emitidos para as suas quitações; g) houve uma grande infiltração de água, resultante de uma chuva muito forte, danificando os documentos do Poder Legislativo, entre os quais se encontravam as GFIPs reclamadas; e h) foram juntados ao feito todos os comprovantes de pagamentos realizados à responsável pelo setor jurídico da Câmara de Vereadores, DRA. AMANDA COSTA SOUZA VILLARIM, bem como a SRA. CLEYDIANE ALUSKA DA SILVA NÓBREGA pelos serviços de digitação.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 181/190, onde consideraram elididas as eivas concernentes à carência de apresentação do instrumento normativo que fixou o subsídio dos Edis, bem como aos gastos não demonstrados na importância de R\$ 6.000,00. Em seguida, reduziram o montante dos recolhimentos de contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

previdenciárias não comprovado de R\$ 6.612,70 para R\$ 2.160,48. Ao final, mantiveram *in totum* entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 192/199, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável; b) irregularidade das contas em análise; c) imputação de débito ao referido gestor, em razão de despesas previdenciárias não comprovadas no montante de R\$ 2.160,48 e de gastos irregulares e sem comprovação da prestação dos serviços com assessoria jurídica no valor de R\$ 18.000,00; d) aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal, por transgressão a regras constitucionais e legais; e) envio de recomendação à administração da Câmara Municipal de Serra Redonda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e f) informações à Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

Ato contínuo, o responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2009, Dr. Djair Jacinto de Moraes, foi regularmente intimado, fls. 200/203, e deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis contatadas nos autos.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 05 de setembro de 2012, fl. 205, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto de 2012.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que o antigo gestor da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, não comprovou, efetivamente, a publicação dos RGFs respeitantes ao exercício *sub examine*, fl. 37, irregularidade que denota flagrante violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada na edição da citada norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

É necessário ressaltar, ainda, o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *verbatim*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos inexistentes no original)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em relação aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, é importante destacar, inicialmente, que, segundo avaliação feita pelos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 37, o valor da folha de pessoal da Edilidade, no patamar de R\$ 290.199,00, corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 248.684,00, acrescido de outras despesas com pessoal escrituradas nos elementos 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, R\$ 18.000,00, e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 23.515,00 (Documentos TC n.ºs 22971 e 22973/11).

Sendo assim, feitas as correções necessárias na base de cálculo atinente à folha de pagamento, é fácil perceber que a soma das contribuições empenhadas e pagas no período, R\$ 48.636,75, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 63.843,78, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Logo, deixaram de ser empenhados, contabilizados e pagos, dentro do exercício de competência, dispêndios com contribuições securitárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 15.207,03, representando 23,82% do montante efetivamente devido pelo Legislativo Mirim no ano de 2009 (R\$ 63.843,78). De qualquer forma, o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao citado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

instituto. De todo modo, é oportuno informar que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs atinentes ao exercício financeiro de 2009 não foram apresentadas aos peritos do Tribunal, fl. 38.

De qualquer forma, a falta de pagamento de obrigações a cargo do empregador representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além do mais, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), bem como acarretar sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Em seguida, ao confrontar as transferências financeiras recebidas, R\$ 433.440,00, e as despesas orçamentárias realizadas, R\$ 441.632,79, os técnicos deste Sinédrio de Contas ressaltaram a existência de um déficit da ordem de R\$ 8.192,79, fl. 33. Neste sentido, é preciso salientar que, se forem consideradas as obrigações patronais devidas ao INSS não empenhadas, nem contabilizadas no período de sua competência, na quantia de R\$ 15.207,03, os gastos orçamentários aumentam para R\$ 456.839,82 (R\$ 441.632,79 + R\$ 15.207,03) e, conseqüentemente, o déficit na execução do orçamento ascende a R\$ 23.399,82, que representa 5,40% dos recursos transferidos ao Poder Legislativo (R\$ 433.440,00).

Neste caso, importante assinalar o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos dispêndios totais do Parlamento Mirim de Serra Redonda/PB, os analistas desta Corte revelaram que as despesas escrituradas no período, R\$ 441.632,79, correspondem a 8,12% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 5.438.574,22). E, após a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não registradas no ano, R\$ 15.207,03, constata-se que a sua totalidade alcançou, na realidade, a importância de R\$ 456.839,82 (R\$ 441.632,79 + R\$ 15.207,03) ou 8,40% do somatório das receitas e transferências supracitadas. Em qualquer um dos casos, não foi atendido o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, senão vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Dentre as despesas censuradas nos autos, encontram-se o registro de recolhimentos de contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, à autarquia de previdência nacional, sem comprovação documental da sua efetiva realização, no montante de R\$ 2.160,48, fl. 186, bem como a escrituração de dispêndios com assessoria jurídica em favor da DRA. AMANDA COSTA SOUZA VILLARIM sem apresentação de contrato e sem demonstração da efetiva prestação dos serviços na importância de R\$ 18.000,00, fls. 187/188.

Os gastos em apreço foram registrados como efetivamente quitados, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifamos)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifos nossos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5" e "2.12" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), *verbatim*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Serra Redonda durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, resta configurada, da mesma forma, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade.

2) **IMPUTO** ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, débito no montante de R\$ 20.160,48 (vinte mil, cento e sessenta reais, e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 18.000,00 concernente à escrituração de dispêndios com assessoria jurídica sem demonstração da efetiva prestação dos serviços e R\$ 2.160,48 atinentes ao registro de despesas com recolhimentos securitários sem comprovação.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05304/10

responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 5 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL